

anos de duração em prosseguimento ao curso de aprendizagem profissional acima referido, obtendo o diploma de conclusão do "Curso de Aperfeiçoamento e de habilitação para o magistério profissional, em Economia Doméstica e Puericultura" (doc. fls. 10)

Nesse curso, estudou as seguintes matérias: (doc. fl. 6)

Português.....	2	séries
Francês.....	2	séries
Matemática.....	1	série
Geografia Econômica.....	1	série
Direção de Oficinas e Auxiliar de Escritório		
	1	série
Desenho Profissional.....	2	séries
Arte Culinária.....	2	séries
Contabilidade Doméstica.....	1	série
Puericultura.....	2	séries
Química.....	2	séries

Observação: A interessada, parece-nos não possuir autorização (Certificado) para o exercício docente. Aliás, o seu diploma do "Curso de Aperfeiçoamento" (fl. 10), não acusa o registro no MEC

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - De acordo com o Decreto Estadual nº 5884, de 21.4.1933 (Código de Educação do Estado de São Paulo), os "Cursos do Aperfeiçoamento" tinham por finalidade (Artigo 270):

"A) Preparar extensiva e intensivamente profissionais para as atividades industriais;

B) Elevar a cultura geral e técnica dos profissionais de ambos os sexos ;

C) Formar mestres para o magistério profissional;

D) Proporcionar à mulher acurada educação doméstica, para o desempenho de sua missão social no lar, na sociedade e na escola"

Ainda o mesmo Decreto, estabelecia no seu artigo 411; "As Escolas Profissionais Secundárias destinam-se à formação de artífices e obreiros, mediante a aquisição de técnicas profissionais, baseadas na Cultura propedêutica necessária à exata compreensão social das profissões, na sua natureza, no seu valor e no seu significado".

2 - Para a definição do grau em que se situa o Curso de Aperfeiçoamento em Economia Doméstica e Puericultura, concluído em 1938 pela interessada, vejamos a seguir, a legislação federal que em 1942 e anos subsequentes, disciplinou o ensino profissional ministrado no País.

3 - A partir de 1942 e até meados de 1946, com o advento das "Leis Orgânicas" baixadas pelo Governo Federal, o ensino profissional ministrado em todo o país passou a ter estrutura ditada por preceitos normativos específicos, para cada um dos ramos: industrial, comercial, agrícola e normal.

O antigo Ensino Profissional enquadrou-se no "Ensino Industrial", estruturado, pelo Decreto-Lei nº 4073, de 31.1.1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

Os artigos 6º, 8º, 9º, 10, 16, 17, e 23, desse diploma legal, assim dispunham:

"Art. 6º - O ensino industrial será ministrado em dois ciclos:

§ 1º - O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino industrial básico 2. Ensino de mestria 3. Ensino artesanal 4. Aprendizagem § 2º - O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1º - Ensino técnico 2 - Ensino pedagógico." "Art. 9º - O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6º desta lei;

1. Cursos industriais 2. Cursos de mestria 3. Cursos artesanais 4. Cursos de aprendizagem

§ 1º - Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º - Os cursos de mestria têm por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º - Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º - Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.":

"Art. 10 - O ensino industrial no segundo ciclo compreenderá em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2º do art. 6º desta lei, as seguintes modalidades de cursos ordinários:

1. Cursos técnicos
2. Cursos pedagógicos

§ 1º - Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2º - Os cursos pedagógicos destinam-se à formação do pessoal docente e administrativo peculiares ao ensino industrial e compreendem as duas modalidades de ensino: didática do ensino industrial e administração do ensino industrial."

"Art. 16 - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluírem qualquer dos cursos de mestria, o diploma de mestre; aos que concluírem qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente a técnica à ramificação pedagógica estudada.

§ 1º - Permitir-se-á a revalidação de diplomas de natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2º - Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação."

"Art. 17 - A conclusão de qualquer dos demais, cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário, dará direito a um certificado."

"Art. 23 - Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestria, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos; e os cursos pedagógicos, a de um ano.

Parágrafo Único - Os cursos de mestria poderão ser feitos sob o regime de habilitação parcelada".

O Decreto-lei Federal nº 4119, de 21 de fevereiro de 1942, (publicado no DO de 24.2.42 e retificado no de 9.1.43), que cuidou das "disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial", assim rezava nos seus artigos 1º, "caput", 6º e 8º.

"Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino industrial, ora existentes no país, federais, estaduais, municipais e particulares, deverão, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, quando à sua organização e regime, adaptar-se aos preceitos normativos fixados pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942"

"Art. 6º - Os diplomas conferidos em virtude de conclusão de curso até o ano escolar de 1941, por estabelecimento federal de ensino industrial ou por estabelecimento não federal de ensino industrial, a que venha a ser concedida equiparação ou reconhecimento pelo Governo Federal, poderão, uma-vez verificada a equivalência do curso concluído a qualquer curso a que, na forma do art. 16 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, deva corresponder uma modalidade de diploma,, ser admitidos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação".

" Art. 8º - Diplomas conferidos por qualquer estabelecimento de ensino industrial até o ano escolar de 1941, e que, por insuficiência do ensino ministrado, não possam ser considerados equivalentes, para efeito de inscrição no competente registro do Ministério da Educação, a qualquer dos diplomas, de que trata o art. 16 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, poderão, a requerimento do portador, ser validados, mediante a prestação dos necessários exames".

4 - Conforme a legislação retro citada, os diplomas correspondentes aos antigos Cursos de Aperfeiçoamento, do ensino profissional, que funcionaram ate o advento da "Lei Orgânica do Ensino Industrial" (Decreto-Lei Federal nº 4073, de 30.1.42), foram considerados equivalentes aos dos Cursos de Mestria do ensino industrial, de 1º ciclo, de acordo com o disposto no art. 6º do Decreto Federal nº 4119, de 21.2.1942, que cuidou "das disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial".

5 - Observe-se, finalmente, que as transformações operadas no Curso em tela, a partir de 1939 e até 27 de junho de 1961, quando da publicação do Decreto nº 38.643 que regulamenta a Lei Estadual nº 6052 de 3 de fevereiro de 1961 (que dispõe sobre o sistema estadual, de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Domestica de Artes Aplicadas), embora tenham proporcionado estudo aos alunos (na faixa de ensino de 2º ciclo (atual 2º grau), não o ministraram de modo completo, carecendo os ex-alunos de complementações para fim de ingresso em estabelecimento de ensino de 3º grau. Vejamos.

Em 1939, sucedeu ao "Curso de Aperfeiçoamento em Economia Doméstica e Puericultura", o "Curso de Formação de Mestres de Economia Domestica e Auxiliar em Alimentação, conforme o Decreto Estadual nº 10.033, de 3 de março;

Em 1953, consoante a Lei Estadual nº 2318 de 9 de outubro, o "Curso de Formação de Mestres da Economia Doméstica e Auxiliares em Alimentação" foi desdobrado nos Cursos de;

a) Formação de Dietistas; b) Formação de Profissionais de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais;

Em 1961, de acordo com os artigos 245 e 246, do supracitado Decreto nº 38643, de 3 de fevereiro, os Cursos de Formação de Dietistas e o de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, criados pela Lei 2318/53, passaram, a funcionar como Cursos Técnicos, em nível de 2º ciclo (atual 2º Grau), respectivamente, com as seguintes denominações: Curso Técnico de Dietéticas e Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Ainda em referência ao Decreto nº 38.643/61 assim rezavam o artigo 247 e o seu único parágrafo:

"Artigo 247 - Os alunos dos cursos mencionados nos artigos 245 e 246 que, em 1961, os estiverem frequentando, nos termos da legislação anterior, completarão o curso pelo mesmo regime.

Parágrafo Único - Os diplomados pelos cursos de que tratam os artigos 245 e 246 poderão matricular-se na 3ª série dos cursos ora instituídos, desde que haja vagas".

CONCLUSÃO: O curso concluído em 1938 pela requerente - Curso de Aperfeiçoamento em Economia Doméstica e Puericultura -de dois anos de duração era considerado equivalente aos antigos cursos de "Mestria" (de 1º ciclo), consoante a Lei Federal n. 4073 de 30 de Janeiro de 1942 e Decreto Lei Federal n. 4119, de 21.2.1942, não dando, por conseguinte, condições à sua matrícula em estabelecimentos de ensino de 3º Grau.

No entanto, pela análise dos estudos realizados no referido Curso de Aperfeiçoamento e para os fins de prosseguimento de estudos, somos de parecer que a interessada sejam extensivas as disposições do parágrafo único do Art. 247 do Decreto n. 38643, de 27.6.1961 que regulamenta a Lei Estadual n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, permitindo-lhe a matrícula na 3ª série do ensino de 2º Grau, com a devida adaptação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Antônio Delorenzo Neto e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Foi vencido voto do Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE - n° 2016/72

VOTO VENCIDO

HISTÓRICO - Leia Maghidman Faiguehboin, brasileira naturalizada, RG n° 549.148, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação visando obter a equivalência de estudos realizados nos anos letivos de 1937 e 1938, no Instituto Profissional Feminino "Carlos de Campos", a nível de 2° Grau, com o objetivo de poder prosseguir vida escolar em 3° Grau.

A requerente frequentou, nos anos de 1934-, 1935 e 1936 o Curso Profissional ministrado no mesmo estabelecimento, que na época se chamava "Escola Profissional Feminina de São Paulo", recebendo, ao final, o correspondente diploma de habilitação.

FUNDAMENTAÇÃO - Os documentos constantes do processo mostram que a requerente completou, após o Curso Primário, 5 anos de escolaridade secundária, os quais, segundo a legislação brasileira de ensino anterior às Leis Orgânicas, podem ser considerados correspondentes aos estudos de 1° e 2° Graus de hoje.

Nas três primeiras séries estudou Português, Geografia e História do Brasil, Matemática, Desenho Profissional, Arte Culinária, Química, Química Aplicada e Higiene Alimentar, Puericultura e Higiene, Flores e Chapéus. Do diploma que lhe foi atribuído (fls. 5 - verso dos autos) consta a declaração em forma de apostila, segundo a qual o citado curso concluído pela interessada, em 30 de novembro de 1936, é "correspondente ao Curso Industrial Básico, transformação ocorrida à vista da Lei Orgânica do Ensino Industrial de 1942, Derreto Lei Federal n° 4073. O referido Curso foi pela Lei Federal n° 4024/61, transformado em Grau Médio - 1° Ciclo".

A seguir a Sra. Leia Maghidman frequentou, com bom aproveitamento, nos anos letivos de 1937 e 1938, as duas séries do Curso de Economia Doméstica e Puericultura, ministrado no mesmo estabelecimento, sendo-lhe conferido o diploma de habilitação para o Magistério Profissional. A carga horária do referido curso foi de 2.400 horas, obedecido o seguinte currículo: Português, Francês, Matemática, Geografia Econômica, Desenho Profissional, Direção de Oficina, Arte Culinária, Artes Domésticas, Contabilidade Doméstica, Puericultura e Química.

Na vigência da Lei Francisco Campos, os portadores de diploma de conclusão de curso secundário de 5 séries, após o primário, tinham o direito de prosseguir estudos em nível superior.

Para o Estado de São Paulo e especificamente para os concluintes do mesmo curso seguido pela requerente, aquele direito foi ratificado pelo Art. 9º do Decreto 10.033/39, ao estabelecer que "as mestras de Economia Doméstica e Auxiliares de Alimentação diplomadas pela Escola Industrial "Carlos de Campos" ou cursos equiparadas, poderão ingressar no Curso de Nutricionista (nível superior) da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, conferindo em igualdade de condições, com as demais admitidas naquele estabelecimento".

O Conselho Estadual de Educação, em pareceres emitidos anteriormente para casos análogos, pronunciou-se contrariamente ao reconhecimento da equivalência de estudos realizados nas condições estabelecidas neste processo. Assim foi através do Parecer 283/71 (Processo CEE 200/69). Sem embargo, após proceder ao detalhado exame da documentação apresentada, comparado o currículo, a carga horária, a legislação de ensino vigente na época, sou de opinião, levando em conta ainda o nível de maturidade da requerente., que há anos vem se dedicando ao magistério profissional, que este CEE poderá reconhecer a equivalência de seus estudos, a nível de 2º Grau. Esta equivalência será declarada para união efeito de possibilitar a interessada o prosseguimento de estudos em grau superior.

Entendendo que o pedido dirigido ao Conselho encontra apoio no Art. 100 da Lei 4024/61 e enquadra-se no que dispõe a Lei 5692/71 em vários de seus artigos que tratam do aproveitamento de estudos, oferecemos ao Conselho Pleno a seguinte

CONCLUSÃO: - À vista do exposto e para fins de prosseguimento de vida escolar, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos feitos por Leda Maghidman Faiguenhoim np Instituto Profissional Feminina "Carlos de Campos", a nível de 2º Grau.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, fevereiro de 1973

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA